



S U P L E M E N T O

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 91

n. 091

São Paulo

sábado, 16 de maio de 1981



PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EXPEDIENTE DA 45.^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3.^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 9.^a LEGISLATURA, REALIZADA EM 13/05/1981

PROJETO DE LEI N.º 141, DE 1981

MENSAGEM N.º 47, DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 13 de maio de 1981

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que altera o Quadro II, a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1.817, de 27 de outubro de 1978, a qual estabeleceu os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplinou o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo.

A proposição reproduz o texto do Projeto de lei n.º 485, de 1980, submetido a essa Ilustre Assembléia pela Mensagem A-n.º 120, de 23 de outubro do ano passado.

Convicto, como estou, dos reais benefícios que certamente a medida propiciará à população, mediante normas orientadas ao progresso e melhoria das condições de urbanização, volto a submetê-la à apreciação desse egrégio Poder na expectativa de contar com o seu acolhimento.

Conforme se verifica, trata o Quadro II, de modo específico, da classificação das zonas de uso predominantemente industrial, áreas essas destinadas, em face de sua localização e características, à implantação e expansão de estabelecimentos de médio e grande porte, os quais, nos termos dos artigos 9.º e 10 da Lei n.º 1.817, estão enquadrados na categoria IB e IC.

De acordo com o que acentuei na mensagem precedente, as razões justificadoras da proposta e da forma de sua elaboração, baseiam-se nos seguintes elementos informativos, fornecidos pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, que, originalmente, sugeriu a providência:

I — Os critérios que nortearam a classificação das zonas industriais na Grande São Paulo.

A Lei n.º 1.817, de 1978, visa a direcionar e ordenar o desenvolvimento industrial na Grande São Paulo, através do estímulo à implantação de indústrias de vocação ou especialização metropolitana, e da fixação de restrições de uso e ocupação às indústrias que forem consideradas desconformes com o interesse metropolitano, ou que estiverem localizadas nas zonas eleitas como de preservação natural, aqui incluindo-se as áreas de proteção aos mananciais, cursos e reservatórios d'água abastecedores da metrópole.

Inicialmente, cabe-me salientar que a classificação das áreas industriais contidas no Quadro II da Lei n.º 1.817 foi precedida do levantamento completo do parque industrial metropolitano, com seu dimensionamento, características, potencialidades e sua importância sócio-econômica para os Municípios, a Região, o Estado e o País. Da mesma forma, foi realizado estudo completo da legislação municipal de uso do solo para fins industriais nos 37 Municípios da Grande São Paulo. A intenção foi examinar cada uma das áreas ou distritos industriais já existentes, com vistas ao estabelecimento de uma legislação de zoneamento industrial metropolitano assentada na realidade e tradição industrial da Região.

Sobretudo, notar que, nessa tarefa, foram considerados outros fatores de importância para o planejamento metropolitano, entre os quais as situações das áreas industriais, tendo em vista os vetores de crescimento desejáveis para a Região, no sentido leste-este, e os eixos rodoferroviários; a tradição e o volume de ocupação de cada uma das zonas, bem como o parcelamento do solo no local e a existência, ou não, de outros usos incompatíveis com a atividade industrial; obtiveram-se, ademais, dados geográficos e geológicos de cada área, verificando-se, também, as condições de disposição dos resíduos líquidos e sólidos.

A Lei n.º 1.817, em seu artigo 8.º, §§ 1.º e 2.º, estabeleceu que as zonas de uso industrial, localizadas na Região Metropolitana da Grande São Paulo e instituídas por leis municipais até a data de sua publicação, deveriam ser classificadas em zonas de uso predominantemente industrial 1 e 2 — ZUPI 1 e ZUPI 2 —, observados, total ou parcialmente, os perímetros estabelecidos pelos Municípios, o que foi feito na forma de seu Quadro II. De igual maneira, estabeleceu que ficariam excluídas automaticamente, no todo ou em parte, da Classificação de tal Quadro, zonas de uso industrial que fossem, total ou parcialmente, extintas por lei municipal após a data de sua publicação.

Em contrapartida, as zonas de uso industrial existentes àquela época, não constantes do referido Quadro, bem como aquelas que vieram a ser criadas pelos Municípios, foram consideradas como Zonas de Uso Diversificado — ZUD, onde a implantação de estabelecimentos industriais ficou restrita àqueles enquadráveis na Categoria ID, isto é, os de porte igual ou inferior a 2.500 m² e que desenvolvam atividades listadas no anexo III da Lei n.º 1.817 como ID.

II — A necessidade da alteração proposta.

A aplicação das normas de zoneamento industrial neste primeiro período demonstrou o acerto das diretrizes adotadas, mantendo-se a vitalidade industrial da Região, de forma adequada ao desenvolvimento.

Não obstante, algumas alterações no tocante às zonas industriais são necessárias, pois quando da aprovação da Lei de Zoneamento Industrial, 17 Municípios da Grande São Paulo não tinham legislação disciplinadora da localização industrial. Por outro lado, em algumas Prefeituras a promulgação de lei municipal dessa natureza deu-se antes da entrada em vigor da Lei n.º 1.817, mas depois da aprovação pelo Conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo — CONSULTI, do anteprojeto de lei encaminhado ao Executivo, com o que surgiram discrepâncias quanto aos perímetros das zonas então propostas.

Nessas condições, vários Municípios que possuem vocação industrial, atendendo aos objetivos da Lei n.º 1.817/78 e às diretrizes do Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN, em razão das determinações da Lei de Zoneamento Industrial, ficaram restritos a possuírem apenas Zonas de Uso Diversificado — ZUD, quando, por suas características e potencialidades, apresentam-se aptos a receber indústrias de médio e grande porte.

Dai a revisão do Quadro II da Lei de Zoneamento Industrial, criando-se novas zonas de uso industrial compatível com a realidade metropolitana e a política de descentralização industrial, ou, ainda, aumentando o perímetro daquelas existentes na forma da legislação citada.

III — O encaminhamento dos trabalhos.

Convencida da oportunidade e conveniência da alteração do Quadro II da Lei n.º 1.817, com a instituição de outras zonas de uso predominantemente industrial — ZUPI 1 e 2, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos submeteu os estudos sobre a matéria à Comissão Especial para o Zoneamento Industrial da Região Metropolitana da Grande São Paulo — CEZI, que baixou a Recomendação CEZI-1/80, contendo as diretrizes que deveriam nortear os estudos técnicos. A recomendação da CEZI ateve-se a três aspectos essenciais:

a) a alteração da Lei n.º 1.817 deveria restringir-se ao Quadro II, permanecendo inalterados todos os demais dispositivos, uma vez que a experiência demonstrou ser prematura e desnecessária qualquer outra modificação no texto legal;

b) a alteração do Quadro II da Lei n.º 1.817 teria em vista apenas a criação de novas zonas industriais ou o prolongamento daquelas já existentes, de forma a não provocar repercussões técnicas e jurídicas negativas à continuidade do processo de ordenação já alcançado;

c) na delimitação das novas zonas industriais a serem criadas conviria observar, para as ZUPI 1 e 2, perimetria que permitisse o atendimento das faixas de proteção previstas no Quadro I da Lei n.º 1.817, sem inviabilizar a implantação industrial.

A partir dessa deliberação, a Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A — EMPLASA, deu prosseguimento aos estudos técnicos necessários e, simultaneamente, iniciou o processo de consulta junto aos 30 Municípios da Grande São Paulo que não se encontram totalmente incluídos na zona de reserva ambiental, vale dizer, nas áreas abrangidas pela legislação de proteção aos mananciais metropolitanos.

As solicitações dos Municípios foram então examinadas, tendo em vista as diretrizes do CODEGRAN (Deliberação n.º 6, de 23 de agosto de 1976), bem como os demais princípios norteadores do planejamento metropolitano: preservar as bacias de drenagem dos mananciais, desestimulando a urbanização, tendo em vista a elevada concentração demográfica e industrial e a relativa escassez dos recursos hídricos na Região, orientar a expansão urbana para o eixo metropolitano leste-oeste e, finalmente, estimular e direcionar o desenvolvimento industrial, através da localização de indústrias em áreas adequadas e compatíveis.

Foram, também, levadas em consideração as determinações da recente Lei federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, no que se refere à ocupação em áreas de declividade elevada. No mesmo sentido, as Prefeituras interessadas aceitaram as recomendações da Secretaria dos Negócios Metropolitanos atinentes ao interrelacionamento das economias municipais com as economias sub-regionais e metropolitanas.

Ressalto, mais uma vez, que a Lei de Zoneamento Industrial, quando de sua elaboração e aprovação, teve amplo consenso por parte dos setores governamentais envolvidos, estaduais e municipais e, principalmente, da comunidade paulista. A proposta foi precedida de estudos promovidos pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos e EMPLASA, autores da proposta técnica e discutida com os representantes municipais e entidades de classe interessadas, terminando por ser referendada pelo Conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo — CONSULTI.

No tocante à alteração que ora se propõe, procedeu-se de igual maneira, com audiência dos setores interessados e, inclusive, com o apoio da classe industrial, representada na Comissão de Zoneamento Industrial. Após cuidadosa consulta, que foi realizada em cada um dos Municípios interessados, a proposta técnica foi submetida à aprovação do CONSULTI que, considerando sua elaboração, com base nas solicitações municipais e no seu exame em conjunto com os municípios interessados, aprovou-a por unanimidade em reunião realizada em 26 de fevereiro de 1980, conforme Deliberação n.º 1/80.

Nessa mesma linha, os estudos técnicos consubstanciados no projeto obtiveram certificado de aprovação do CODEGRAN por se ajustarem plenamente às diretrizes de uso do solo fixadas por esse Conselho.

Assim motivada a propositura, solicito que sua apreciação, por essa colenda Assembléia, se faça no prazo de 40 (quarenta) dias, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Releio a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.